

quaesquer porções de ouro, segundo os typos estabelecidos no artigo anterior. A Casa da Moeda fixará a tarifa da troca das moedas de ouro estrangeiras e barras de ouro por moedas nacionaes, precedendo autorização do Governo.

Art. 4.º Continuarão a ter curso legal no territorio da Republica com os valores de 4,5 e 2,25 escudos, respectivamente, as moedas de ouro inglesas, denominadas soberanos e meios soberanos, do toque de 916 2/3 e de pesos iguaes a 7^{rs},98805 e 3^{rs},99402.

§ unico. Admittem-se para estas moedas as tolerancias indicadas no artigo 2.º para as moedas nacionaes.

Art. 5.º O escudo dividir-se-ha em cem partes iguaes, denominadas centavos, correspondendo assim um centavo a dez réis do actual systema monetario.

Art. 6.º Serão cunhadas e emittidas moedas de prata dos valores legaes de um escudo, cincoenta, vinte e dez centavos, cujas equivalencias em réis, diametro, toque, pesos e tolerancias são indicadas no quadro seguinte:

Designação das moedas	Equivalencias no actual systema Réis	Diametros Milímetros	Toque		Pesos		Tolerancia para o desgaste abaixo da tolerancia minima de fabrico Millesimos
			Toque legal Millesimos	Tolerancia Millesimos	Peso legal Grammas	Tolerancia Millesimos	
1 escudo	14000	37	900	± 2	25,000	± 8	10
50 centavos	5500	30	895	± 3	12,500	± 5	50
20 centavos	2200	24			5,000		
10 centavos	1100	19			2,500		

Estas moedas serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda Republica Portuguesa e a era da cunhagem em algarismos, e no reverso o escudo nacional e a designação do valor.

§ unico. Os modelos e gravuras das faces d'estas moedas, para que tambem se abrirá concurso entre os artis-

tas nacionaes, deverão distinguir-se dos destinados ás moedas de ouro.

Art. 7.º A cunhagem e emissão das moedas de prata, exclusivamente reservadas para o Estado, não poderão exceder as importancias fixadas no quadro seguinte:

Designação das moedas	Numero de moedas	Importancias Escudos
1 escudo.....	5.000:000	5.000:000
50 centavos.....	50.000:000	25.000:000
20 centavos.....	15.000:000	3.000:000
10 centavos.....	20.000:000	2.000:000
Total.....	90.000:000	35.000:000

Art. 8.º Ninguem poderá ser obrigado a receber, em qualquer pagamento, seja qual for a sua importancia e proveniencia, mais do que dez escudos em moeda de prata.

Art. 9.º Serão cunhadas e emittidas moedas de bronze-nickel dos valores legaes de 4, 2, 1 e 0,5 centavos, cujas equivalencias em réis, diâmetros, pesos, toque e tolerancias são indicadas no quadro seguinte:

Designação das moedas	Equivalencias no actual systema Réis	Diametros Milímetros	Toque		Pesos	
			Toque legal Millesimos	Tolerancia Millesimos	Peso legal Grammas	Tolerancia Millesimos
4 centavos	40	23	bronze	± 10	5/000	± 15
2 centavos	20	21	75		4/000	
1 centavo	10	19	nickel		3/000	
0,5 centavo	5	17	25		2/000	

Estas moedas não serão serrilhadas, terão no anverso uma composição ou figura symbolica com a legenda REPUBLICA PORTUGUESA e a era da cunhagem em algarismos; e no reverso a designação do valor, devidamente ornamentado. Os primeiros tres milhões de cada uma d'estas especies de moeda terão ornamentação diferente das restantes e a data de 5 de outubro de 1910, em commemoração da proclamação da Republica.

§ unico. Abrir-se-ha igualmente concurso entre os artistas portugueses para os modelos e gravuras das faces d'estas moedas.

Art. 10.º A cunhagem e emissão das moedas de bronze-nickel são exclusivamente reservadas para o Estado e não poderão exceder os limites fixados no quadro seguinte:

Designação das moedas	Numero de moedas	Importancias Escudos
4 centavos	25.000:000	1.000:000
2 centavos	100.000:000	2.000:000
1 centavo	50.000:000	500:000
0,5 centavo	50.000:000	250:000
Total.....	225.000:000	3.750:000

§ unico. Ninguem poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento, seja qual for a sua importancia e origem, mais que um escudo em moedas de bronze-nickel.

Art. 12.º É o Governo autorizado a mandar recolher as actuaes moedas de ouro, prata, cobre-nickel e bronze, que serão trocadas por especies correspondentes do novo systema, segundo as equivalencias mencionadas nos artigos 2.º, 6.º e 9.º

§ unico. Exceptuam-se da disposição d'este artigo as moedas commemorativas dos centenarios da India, Guerra Peninsular e Marquês de Pombal, que continuarão em circulação, segundo as equivalencias designadas no artigo 6.º

Art. 13.º A cunhagem a que se refere o artigo 7.º será effectuada no prazo de tres a quatro annos, a contar da data da publicação d'esta lei, melhorando-se para isso convenientemente os meios de que dispõe a Casa da Moeda.

§ unico. O Governo abrirá por conta dos lucros da amoedação os creditos necessarios para a execução d'este artigo.

Art. 14.º É o Governo autorizado a adquirir em concurso publico a prata, cobre e nickel necessarios para a cunhagem a que se refere o artigo anterior, e a vender,

tambem em concurso publico, os metaes existentes na Casa da Moeda e os provenientes da recolha das moedas actuaes, que não forem precisos para a referida cunhagem.

Art. 15.º O Governo publicará as instrucções necessarias para a completa execução d'esta lei, e determinará opportunamente o anno economico em que a contabilidade publica começará a ser feita segundo o novo systema monetario.

Art. 16.º Fica revogada toda a legislação em contrario. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro das Finanças o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 22 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Devendo existir na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado um cadastro geral de todos os funcionarios militares e civis, a fim de poder o mesmo Conselho exercer rigorosamente a fiscalização que a lei lhe impõe; e

Sendo certo que a organização de tal serviço não deve ser feita pelo pessoal da referida secretaria, por isso que não pode esse pessoal ser distrahido dos trabalhos ordinarios que lhe estão commettidos, sem grave prejuizo dos mesmos:

Faz saber o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que em nome da Republica se decretou o seguinte:

1.º Na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado será organizado um cadastro de todos os funcionarios militares e civis do Estado, por quadros, com indicação da filiação e de quaesquer commissões que accumularem;

2.º Todos os Ministerios remetterão até o dia 15 de junho de 1911 á Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado listas nominaes, organizadas pelas diversas direcções, relativas ao seu pessoal, as quaes deverão satisfazer ao exigido no n.º 1.º;

3.º Não se comprehendem, no cadastro, as praças de pret de qualquer classe do exercito, armada, guardas re-

publicana e fiscal, nem o pessoal operario fabril e trabalhador, do quadro ou adventicio;

4.º Serão mandados apresentar na Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado os empregados na disponibilidade que forem necessarios para a organização do cadastro geral e respectivo indice;

5.º Depois de concluida a organização de que trata o numero anterior, ficará a sua continuação a cargo da 1.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral da Contabilidade Publica
2.ª Repartição

Sendo necessario attender, pelo Ministerio das Finanças, a diversas despesas com o proximo Congresso Internacional de Turismo, e não havendo na tabella d'este Ministerio verba propria para semelhante effeito:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo XVI, artigo 159.º da tabella do Ministerio das Finanças, em vigor no corrente anno economico de 1910-1911, para ser inscrita no capitulo III da mesma tabella, a imprtancia de 1:800\$000 réis, a qual constituirá o artigo 26.º-J sob a epigraphe—Congresso Internacional de Turismo em Lisboa, no anno de 1911— para occorrer a despesas do mesmo Congresso.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 10 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida, dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo 9.º, artigo 49.º, onde constituirá a secção 14.ª-B, destinada ao pagamento no actual anno economico da segunda prestação do debito do Thesouro á Caixa Geral de Depositos e Instituições de Previdencia, nos termos do artigo 3.º da carta de lei de 26 de setembro de 1909, a quantia de 227:336\$460 réis, sendo:

Do capitulo 1.º, artigos 1.º, 2.º e 4.º, respectivamente, 120:336\$460 réis, 45:000\$000 réis e 12:000\$000 réis; do capitulo 3.º, artigo 18.º, secção 1.ª, 20:000\$000 réis; do capitulo 15.º, artigo 154.º, secção 1.ª, 10:000\$000 réis, secção 2.ª, 10:000\$000 réis; do capitulo 16.º, artigo 159.º, 10:000\$000 réis.

Os Ministros de todas as repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida, dentro da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo V, artigo 37.º, para o pagamento de vencimentos do pessoal da secretaria da Junta do Credito Publico, nos termos do decreto de 11 de maio corrente, a quantia de 3:392\$798 réis, sendo: do capitulo V, artigo 38.º, secção 1.ª, 783\$200 réis; secção 2.ª, 456\$800 réis; do capitulo V, artigo 39.º, 1:151\$809 réis; do capitulo XIV, artigo 147.º, 642\$089 réis; do capitulo XIV, artigo 153.º, secção 2.ª, 358\$900 réis.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 23 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São effectuadas as transferencias, em conformidade com o mappa junto a este decreto e que d'elle faz parte, na tabella da despesa do Ministerio das Finanças, em vigor no corrente anno economico, das importancias necessarias para occorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal das direcções geraes do mesmo Ministerio, nos termos do disposto nos decretos com força de lei de 14 de janeiro e 11 de maio de 1911.

Art. 2.º Os vencimentos dos empregados que ficaram fora do quadro das referidas direcções serão satisfeitos pelos saldos existentes nas verbas inscritas para pessoal

addido nas secções 1.ª e 3.ª do artigo 148.º da mencionada tabella.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

Mapa das transferencias a effectuar na tabella do Ministerio das Finanças, em vigor no anno economico de 1910-1911, para occorrer ao pagamento dos vencimentos do pessoal das Direcções Geraes do mesmo Ministerio, nos termos dos decretos com força de lei de 14 de janeiro e 11 de maio de 1911, a que se refere o decreto datado de hoje

Classificação			Designação da despesa	Importancias a inscrever ou a adicionar	Importancias a abater
Capitulo	Artigo	Secção			
10.º	55.º-B	-	Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Publica—vencimentos.....	12:600\$000	—
"	56.º	-	Direcção Geral da Contabilidade Publica—vencimentos.....	1:000\$000	—
"	57.º	-	Direcção Geral da Contabilidade Publica—remunerações por serviços extraordinarios.....	—	12:000\$000
"	58.º-A	-	Direcção Geral das Contribuições e Impostos — vencimentos.....	6:800\$000	—
"	59.º	-	Direcção Geral das Contribuições Directas — remunerações por serviços extraordinarios.....	—	1:400\$000
"	60.º-A	-	Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anonymas, Estatística — vencimentos.....	8:800\$000	—
"	61.º	-	Direcção Geral da Estatística e dos Proprios Nacionais — remunerações por serviços extraordinarios.....	—	2:000\$000
"	64.º	1.ª	Direcção Geral da Thesouraria—remunerações por serviços extraordinarios.....	—	6:000\$000
"	"	2.ª	Inspeccção Geral do Theouro—remunerações por serviços extraordinarios.....	—	800\$000
"	67.º	-	Inspeccção Geral dos Impostos — vencimentos.....	—	1:900\$000
"	73.º	-	Pessoal menor—vencimentos.....	8:000\$000	—
"	74.º	-	Pessoal menor—salarios extraordinarios e piquetes.....	—	8:000\$000
14.º	148.º	3.ª	Pessoal menor—vencimentos de pessoal na disponibilidade..	400\$000	—
				27:100\$000	27:100\$000

Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911 — O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo 16.º, artigo 157.º, secção 2.ª, da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o capitulo 10.º, artigo 60.º-A da mesma tabella, a importancia de 3:269\$500 réis destinada ao pagamento de vencimentos do pessoal da Fiscalização das Sociedades Anonymas, nos termos do decreto de 13 de abril ultimo.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

É transferida do capitulo 11.º, artigo 122.º, da tabella da despesa do Ministerio das Finanças, que provisoriamente vigora no anno economico de 1910-1911, para o mesmo capitulo, onde constituirá o artigo 111.º-A, a importancia de 100\$000 réis destinada a «despesas de fiscalização reservada dos Serviços de Contribuições e Impostos».

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 24 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Por motivos imperiosos não deu de certo entrada nos cofres do Estado, em devido tempo, nos termos do regulamento de 12 de novembro de 1880, a importancia do

imposto de rendimento proveniente dos titulos de credito sobre algumas corporações administrativas, montepios e outras associações congengeres. É um dever regularizar esta situação.

Comprehende o Governo Provisorio da Republica Portuguesa que não só a exigencia da entrega immediata da receita por que são directamente responsaveis, como a applicação, pela falta havida, dos preceitos do artigo 200.º do mesmo regulamento, podem causar a essas entidades sensiveis perturbagões no seu equilibrio economico, que convem attender, quanto a umas pelas suas cerceadas receitas e quanto a outras pelos serviços de auxilio que voem prestando. Facilitar, pois, o pagamento d'esses debitos, em prestações mensaes, desonerados, em absoluto, dos encargos em que incorreram pela mora, — é a forma, mais suave, que, naturalmente, se recommenda e impõe no interesse geral.

Nesta orientação manda o Governo Provisorio, em nome da Republica Portuguesa, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O imposto do rendimento em divida ao Estado e que tinha de ser pago até 31 de dezembro de 1909, por parte das corporações administrativas, montepios e outras associações, pode ser satisfeito em 42 prestações mensaes, quando os responsaveis pelo seu pagamento assim o solicitem, no prazo de vinte dias, a contar da vigencia do presente decreto.

§ unico. São relevadas das responsabilidades em que se acham incursos, por efeito do artigo 200.º do regulamento de 12 de novembro de 1880, as corporações administrativas, montepios e associações que solverem seus debitos pela forma consignada neste decreto.

Art. 2.º O pagamento da primeira prestação será feito até o dia 1 de julho do corrente anno e as restantes serão pagas em cada um dos meses subsequentes, em igual dia.

Art. 3.º Quanto ao processo de pagamento e garantias ao Estado serão, na parte applicavel, observadas as disposições do decreto de 19 de novembro ultimo, que não forem alteradas pelo presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução d'este decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911. — *Joaquim Theophilo Braga — Antonio José de Almeida — Bernardino Machado — José Relvas — Antonio Xavier Correia Barreto — Amaro de Azevedo Gomes — Manuel de Brito Camacho.*

A fim de evitar duvidas suscitadas na observancia dos artigos 153.º e 160.º do regulamento de 16 de julho de 1896:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio das Finanças, que os referidos artigos fiquem assim redigidos:

Artigo 153.º Quando da decisão resultar diminuição na taxa repartida a algum industrial a diferença será distribuida proporcionalmente por todos os aggremiados, contanto que nenhuma collecta se eleve a mais de doze vezes a taxa.

Artigo 160.º Quando da decisão dos recursos resultar diminuição da collecta repartida a diferença será distribuida proporcionalmente a todos os aggremiados, de forma que a somma das collectas perfaça a importancia total no contingente do gremio.

§ unico. Se a junta não fizer a distribuição de que trata este artigo será feita pelo escrivão de fazenda.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

Sendo necessario resolver algumas duvidas suscitadas no decreto de 15 de março ultimo, que permittiu o pagamento em prestações do imposto de rendimento, ainda em divida, por parte de algumas sociedades commerciaes:

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio das Finanças, que o prazo de vinte dias, estabelecido no artigo 1.º do mesmo decreto, seja prorogado até o proximo dia 15 de junho, devendo os estabelecimentos bancarios e mais sociedades anonymas que pretendem aproveitar-se da concessão feita satisfazer as tres primeiras prestações até o dia 1 de julho proximo futuro, e continuando a vencer-se as restantes no primeiro dia dos meses subsequentes.

Paços do Governo da Republica, em 18 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

3.ª Repartição

Em conformidade com o despacho ministerial de 25 do corrente faz-se publico que na 3.ª Repartição d'esta Direcção Geral, se recebem propostas, em carta fechada, até as quatro horas da tarde do dia 9 de junho proximo, para o fornecimento de 2.000:000 de impressos, do modelo adoptado para as declarações a que se refere o artigo 9.º do decreto de 4 de maio de 1911, que remodelou a contribuição predial, segundo as condições seguintes:

1.ª

É aberto no Ministerio das Finanças pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pelo espaço de quinze

dias a partir do respectivo annuncio no *Diario do Governo*, concurso publico para fornecimento do modelo que estará patente na Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

2.ª

Nenhum concorrente poderá ser admittido ao concurso sem ter feito o deposito de 500\$000 réis, á ordem do Ministerio das Finanças, na Caixa Geral de Depositos.

3.ª

As propostas serão apresentadas na Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em carta fechada e acompanhadas de documento comprovativo de haver o concorrente effectuado o deposito exigido na 2.ª condição.

4.ª

A adjudicação será feita a um ou mais concorrentes por lotes de 500:000 exemplares, facultando-se a cada concorrente a apresentação de mais de uma proposta, segundo as qualidades do papel a empregar na impressão, das quaes apresentará amostras.

5.ª

No caso de haver propostas em igualdade de circunstancias de acceitação, proceder-se-ha a licitação verbal entre os respectivos concorrentes.

6.ª

O concorrente obriga-se a satisfazer o fornecimento dos lotes de impressos que lhe for adjudicado, no prazo maximo de quinze dias, a partir da data da adjudicação.

7.ª

Antes de effectuada a impressão deverá ser apresentada na Direcção Geral das Contribuições e impostos, uma prova de machina tirada na qualidade de papel que tiver sido approvada.

8.ª

O adjudicatario obriga-se tambem a encaixotar, de sua conta, em boas condições de transporte, a fim de serem remetidas ás repartições de fazenda districtaes, as quantidades de impressos que pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos lhe sejam indicadas, correndo as despesas de transporte por conta da mesma Direcção.

9.ª

O pagamento será feito dentro do prazo de quinze dias depois de effectuada a remessa dos exemplares, sob a vigilancia de um delegado d'esta Direcção Geral.

10.ª

Por cada dia a mais decorrido a partir d'aquelle em que terminar o prazo estipulado para a remessa dos exemplares, fica o adjudicatario obrigado a pagar a multa de 10 por cento sobre o preço total da adjudicação.

O modelo a que se refere a condição 1.ª encontra-se patente na mencionada Direcção Geral onde pode ser examinado pelos concorrentes, em todos os dias uteis, desde as dez horas da manhã até as quatro da tarde.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 25 de maio de 1911. — O Director Geral, *Julio Maria Baptista.*

4.ª Repartição

Por ter saído incompleta no *Diario do Governo* n.º 118, de 22 do corrente, novamente se publica a seguinte portaria:

Achando-se ao serviço nas repartições de fazenda dos concelhos e bairros do pais individuos nomeados por diversos despachos, com a denominação de aspirantes provisorios e que são remunerados pelo capitulo 13.º, artigo 138.º, da tabella de despesa em vigor, e, sendo conveniente a bem dos legitimos interesses da Fazenda Nacional, reduzir as despesas publicas: manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministerio das Finanças, que os referidos aspirantes provisorios, que estejam habilitados com concurso para logares de segundos aspirantes de fazenda, sejam desde já collocados nas vacaturas d'esses logares existentes nos quadros das mencionadas repartições.

Paços do Governo da Republica, em 19 de maio de 1911. — O Ministro das Finanças, *José Relvas.*

MINISTERIO DA GUERRA
Repartiçao do Gabinete

É para lamentar que seja ainda hoje ponto incontravel não poderem a paz e a segurança ser obtidas apenas pelos meios diplomaticos ou pelo emprego constante de uma politica de conciliação. A sua verdadeira e melhor salvaguarda consiste na força armada, quando esta se encontra devidamente organizada e convenientemente preparada para receber qualquer aggressão. De facto, hoje, não é só a guerra mas tambem a preparação para a guerra, que pertence á nação.

É pois mister que uma nação que seja ciosa do seu progresso e, consequentemente, da sua independencia procure organizar a sua força armada de forma a, no momento do perigo, poder tirar d'ella o maior rendimento.